



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**Memorando N.º 119/2026. CMAF/MT**  
**Alta Floresta-MT, em 16 de abril 2026.**

De: Sérgio Luiz Brunca Júnior - Agente de Contratação  
Para: Departamento Jurídico

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, solicitar a emissão de **Parecer Jurídico** referente ao **Processo Administrativo nº 088/2026**, que trata da **Dispensa de Licitação nº 004/2026**, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (etanol comum e gasolina comum), de forma parcelada, para atendimento das demandas do Departamento de Frotas desta Casa Legislativa.

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de terem sido realizadas as Dispensas Eletrônicas nº 002/2026 e nº 003/2026, ambas restando desertas, conforme registrado nos autos do processo administrativo.

Diante da necessidade de prosseguimento do feito e em observância às exigências legais, solicita-se análise jurídica quanto à regularidade do procedimento, à fundamentação adotada, à minuta contratual e demais atos que instruem o processo, especialmente quanto à conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Sergio Luiz Brunca Junior**  
Agente de Contratação

**RECEBIDO**  
DATA 16/04/2026  
ASS. Alyson Monizela



PARECER JURÍDICO n. 057/2026

**OBJETO:** “SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ETANOL E GASOLINA COMUM, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL”.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade da contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis automotivos (gasolina comum e etanol hidratado), destinados ao abastecimento da frota oficial da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Consta dos autos que a Administração promoveu tentativas anteriores de contratação por meio de procedimento licitatório, as quais restaram desertas, em razão da ausência de interessados aptos à participação no certame.

Diante disso, justifica-se a adoção de contratação direta, tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade das atividades institucionais, administrativas e legislativas, considerando que o combustível constitui insumo essencial ao funcionamento dos veículos oficiais utilizados no desempenho das funções públicas.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, justificativa da necessidade da contratação e autorização da autoridade competente.

Logo a manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório. Passa-se a manifestação.



## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, na análise dos autos entende-se que o objetivo do Processo Licitatório é contratar empresa fornecedora de combustível Etanol e Gasolina Comum, a fim de continuidade dos serviços da Câmara Municipal, em especial, uso do carro público para atendimento dos vereadores e servidores.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública devem, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, garantindo-se a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a própria norma constitucional admite exceções desde que previstas em lei, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) disciplina as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se insere a dispensa de licitação.

No caso em análise, a Administração fundamenta a contratação no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Para que o processo licitatório tenha eficácia e para a regular aplicação do referido dispositivo legal, faz-se necessária a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

Página 2



- a) Realização de prévio procedimento licitatório válido;
- b) Ausência de interessados ou apresentação de propostas inválidas;
- c) Manutenção das condições originalmente estabelecidas no edital;
- d) Demonstração que a repetição do certame não se mostra vantajosa à

Administração.

Conforme análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve tentativas anteriores de contratação, as quais restaram desertas, evidenciando a inviabilidade momentânea de competição.

Ademais, observa-se que a contratação pretendida visa suprir necessidade essencial e contínua da Administração, consistente no abastecimento da frota oficial, sem o qual restariam comprometidas as atividades institucionais da Câmara Municipal.

No que se refere à instrução processual, constata-se a presença dos elementos exigidos pela legislação, notadamente: (i) definição clara e precisa do objeto; (ii) justificativa da necessidade da contratação; (iii) elaboração de estudo técnico preliminar; (iv) termo de referência; (v) pesquisa de preços, com vistas à verificação da compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Ressalte-se que a Administração deverá demonstrar, de forma expressa, a adequação dos preços contratados aos parâmetros de mercado, bem como justificar a escolha do fornecedor, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Cumprir destacar, ainda, que a presente manifestação limita-se à análise jurídica dos aspectos formais e legais do procedimento, não adentrando em questões de natureza técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja competência é da autoridade administrativa.

### III – CONCLUSÃO:


Com base na análise documental, e por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos



Administrativos nº. 14.133/2021 esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a” da referida Lei.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 17 de abril de 2026.

  
*Lilyan M. da S. Nascimento*

*OAB/MT 33.646*

*Assistente Jurídica*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

Memorando N.º 120/2026. CMAF/MT, em 17 de abril 2026.

De: Departamento Jurídico  
Para: Sergio Luiz Brunca Junior - Agente de Contratação

Prezado Agente de Contratação, venho por meio deste, encaminhar o parecer jurídico no procedimento licitatório n. 088/2026, o qual trata de Dispensa Eletrônica para Registro de Preços, com objetivo “SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ETANOL E GASOLINA COMUM, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL”.

Atenciosamente,

LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO  
Assistente Jurídica

*Recebido*  
*17/04/26*  
*Sergio Luiz*  
Sérgio Luiz Brunca Júnior  
Agente Administrativo  
Matricula 731